



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS
PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.101 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Beatrice Apostólico Nogueira Ferreira

Rio de Janeiro
2025

BEATRICE APOSTÓLICO NOGUEIRA FERREIRA

A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS
PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.101 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A (IM)POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.101 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Beatrice Apostólico Nogueira Ferreira

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais do Rio de Janeiro (IBMEC).
Advogada.

Resumo – a Constituição Federal estabelece que as Empresas Públicas integram a administração pública indireta, se sujeitam ao regime jurídico de direito público, porém excepciona que as Empresas Públicas que exploram atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das Empresas Privadas. A Lei nº 11.101/05 veda a possibilidade de as Empresas Públicas se submeterem ao regime falimentar, sem distinguir entre as espécies de Empresa Pública. Portanto. No presente trabalho, visa-se à análise das disposições legais e da doutrina, com a finalidade de estabelecer se é possível, ou não, da submissão ao regime falimentar. Para tanto, defende-se incompatibilidade da referida lei com o regime jurídico das Empresas Públicas prestadoras de serviço público, e estabelece a excepcionalidade da compatibilização do regime falimentar com as Empresas Públicas exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial.

Palavras-chave – direito administrativo; empresa pública; recuperação judicial e falência.

Sumário – Introdução. 1. A indevida distinção entre empresas públicas que exploram atividade econômica e as demais empresas de direito privado ante o afastamento da submissão ao regime falimentar 2. Eventual admissão da aplicação da Lei nº 11.101/05 as Empresas Públicas e o Princípio do Paralelismo entre as Formas 3. A compatibilização do art. 173, §1, II da CRFB/88 com o art. 2, I da Lei nº 11.101. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca explorar a aplicabilidade da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) nas Empresas públicas. Será demonstrada a compatibilidade, ou ausência dessa, entre o regime jurídico das Empresas Públicas e a Lei nº 11.101/05, bem como as possíveis consequências de sua aplicação.

O Brasil adota como forma de governo o federalismo por meio do qual os entes federativos possuem autonomia para exercer suas funções, e eles a fazem por meio da Administração Pública. A doutrina divide a Administração Pública em direta e indireta, composta pelos entes federativo e seus órgãos, e a Administração Pública Indireta, composta por entidades que exercem funções administrativas em razão da descentralização legal do poder estatal, sendo as Empresas Públicas uma destas entidades.

A Empresa Pública, prevista no art. 37, XIX, da CRFB/88 e do art. 4.º, II, do DL 200, de 25 de fevereiro de 1967, é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta, criada por autorização legal, que presta serviço público ou explora atividade econômica. É uma das formas da Administração Pública exercer sua autonomia, delegando a empresas estatais o exercício de atividade econômica quando imperativo a segurança nacional ou relevante ao interesse coletivo e são, portanto, uma forma de intervenção na economia.

A Recuperação Judicial e a Falência são previstas na Lei nº 11.101/05, e consistem em institutos que buscam reverter a crise financeira das empresas em homenagem ao princípio da preservação da empresa, dando sobrevida as empresas e diminuindo o impacto social da crise econômica na sociedade.

O imbróglio se encontra na compatibilidade entre o regime da Recuperação Judicial e da Falência com a Empresa Pública, que possui regime jurídico misto, de forma que a legislação das empresas privadas somente se aplicaria a ela no que couber. A Lei nº 11.101/05, porém, é baseada no sistema das empresas privadas, e a sua aplicação as Empresas Públicas estaria fora deste contexto em razão do regime jurídico diverso, o que poderia acarretar danos a própria Administração e ao interesse público.

O primeiro capítulo busca refletir se, uma vez que os integrantes da Administração Pública Indireta gozam das prerrogativas conferidas à Administração em geral, a submissão ao regime falimentar traz indevida separação entre empresas que exploram atividade econômica e àquelas puramente privadas. O capítulo também aborda as diferenças entre as empresas que prestam serviços públicos e as que exploraram atividade econômica, explicando o porquê destas se aproximarem das empresas privadas.

Segue-se, o segundo capítulo, que trata da eventual admissão da aplicação da Lei nº 11.101/05 as Empresas Públicas ante o Princípio do Paralelismo entre as Formas- isto é, a necessidade de ser extinta por lei. Procura-se explicitar que a aplicação de tais princípios acaba por afastar as empresas públicas exploradoras de atividade econômica das condições de igualdade com as demais empresas privadas.

O terceiro capítulo aborda a possibilidade de compatibilizar o art. 173, §1, II da CRFB/88 com o art. 2, I da Lei nº 11.101/05. Busca-se perceber que as empresas públicas prestadoras de serviço público, em razão da prestação de serviços inerentes a administração pública, se mostram incompatíveis com Lei nº 11.101. Todavia, em se tratando das Empresas Públicas exploradoras de atividade econômica, preconiza o art. 173, §1, II CRFB/88 que se

sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que se submetem ao regime da Lei nº 11.101/05.

A metodologia empregada na presente pesquisa será por meio do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador eleger um conjunto de hipóteses relacionadas ao tema, aplicando-as ao objeto da pesquisa, de forma a determinar sua aplicabilidade ao caso concreto por meio de uma argumentação lógica.

Para isso, a análise do objeto desta pesquisa jurídica seguirá uma abordagem qualitativa, utilizando de referências bibliográficas, legislação, posicionamentos jurisprudências e doutrinários para fundamentar sua tese.

1. A INDEVIDA DISTINÇÃO ENTRE EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA E AS DEMAIS EMPRESAS DE DIREITO PRIVADO ANTE O AFASTAMENTO DA SUBMISSÃO AO REGIME FALIMENTAR

A intervenção do Estado na ordem econômico ao longo dos séculos foi variando de acordo com a concepção de Estado. No Estado Liberal de Direito, decorrente das revoluções liberais, o Estado intervia minimamente na ordem econômica, já no Estado Social de Direito havia uma grande intervenção estatal econômica a fim de viabilizar os direitos sociais. Com um grande custo operacional e uma ineficiência na prestação dos serviços, surgiu o Estado Democrático de Direito, em que o Estado desestatizou suas atividades e delegou determinados serviços públicos, passando a intervir de forma indireta por meio da criação de agências reguladoras e do fomento.

Em se tratando da intervenção indireta do Estado na ordem econômica, uma das formas de intervenção é por meio das Empresas Públicas, que podem atuar como prestadoras de serviços públicos ou no exercício de atividades econômicas, em regime concorrencial ou monopólio. Para que um Ente federado crie uma Empresa Pública é necessário interesse coletivo ou atendimento a imperativo da segurança nacional, bem como lei autorizativa, conforme o artigo 27 da Lei nº 13.303/2016¹.

Nesse sentido, Di Pietro estabelece que:

¹BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

A atividade que o Estado exerce a título de intervenção direta na ordem econômica não é assumida pelo Estado como atividade pública; ele a exerce conservando a sua condição de atividade de natureza privada, submetendo-se, por isso mesmo, às normas de direito privado que não forem expressamente derogadas pela Constituição.²

Sem embargos, a Empresa Pública prestadora de serviço público será criada para a viabilização de direitos sociais, sendo regida pelo direito público e seguirá a previsão do artigo 175 da CRFB/88³. Já a Empresa Pública que exerce atividade econômica somente poderá ser criada quando, além dos requisitos supracitados, a intervenção se mostrar necessária. Em razão desta excepcionalidade a aplicação das normas de direito público é a exceção, se aplicando as normas de direito privado quando a lei se mostrar silente.

Destaca-se, brevemente, que o Estado também pode atuar por meio das sociedades de economia mista, que obrigatoriamente tem estrutura de sociedade anônima, conforme o artigo 235 da Lei nº 6.404/76⁴ e artigo 4 do Decreto-Lei nº 200/67⁵, e são constituídas por capital público e privado, e cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Destaca-se que as Empresas Públicas são pessoas jurídicas de direito privado, sendo capital social integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, e estando submetidas a um regime jurídico misto. São integrantes da Administração Pública Indireta, criadas por autorização legal, que prestam serviço público ou explora atividade economia, tendo por finalidade resguardar um interesse público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho destaca que:

Sendo objeto da sociedade de economia mista a prestação de serviços públicos, inadmissível será sua sujeição ao regime falimentar comum, e isso não só porque não se qualifica como empresa destinada à mercancia, como também em razão do interesse coletivo de que se cerca o serviço público que executa, suporte para a observância do princípio da continuidade dos serviços públicos; Idêntico tratamento deve ser dispensado às empresas públicas, porquanto: a) ambas as categorias ostentam traços jurídicos similares; b) todas têm personalidade jurídica direito privado; c) as empresas públicas, como as sociedades de economia mista,

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. [E-book]

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025

⁴ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view. Acesso em 12 fev. 2025.

também podem dedicar-se à atividade econômica ou à prestação de serviços públicos;
6

A contrário *sensu*, as empresas privadas, tem seu conceito extraído do conceito de empresário previsto no artigo 966 do Código Civil⁷, sendo uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, criada por particulares, e nas quais o Estado não pode interferir diretamente em razão do princípio da livre-iniciativa, previsto no artigo 170 CRFB/88⁸. É também em razão deste que o ordenamento brasileiro busca oferecer meios para a preservação da atividade empresarial, como o procedimento de recuperação judicial, e procedimentos para a manutenção do mercado, como o procedimento de falência.

Em se tratando do procedimento de falência, previsto na Lei nº 11.101/05⁹, este se dá quando a sociedade ou o empresário se encontra em estado de crise econômico-financeira, com patrimônio líquido negativo, em razão de alguma das hipóteses do artigo 94 da Lei nº 11.101/05¹⁰. A referida lei, no entanto, estabelece mecanismos para que se preserve a atividade econômica, somente determinando a falência quando, nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone:

Sua preservação sem o atendimento de sua função social apenas impõe ônus exacerbado aos credores, os quais suportariam, sem nenhuma contrapartida, os prejuízos advindos dessa inviabilidade. A empresa inviável deverá ser retirada imediatamente do mercado, sob pena de aumentar o risco do crédito e prejudicar os diversos agentes econômicos.¹¹

Assim, uma vez que não há como sanar a sua dívida, busca-se a convocação da recuperação judicial em falência para que haja a habilitação dos credores para que estes sejam pagos total ou parcialmente, de acordo com a ordem de preferência.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Regime Falimentar Para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2003, v18, p. 97-105, out 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2796336/WEB_RMP-18_A2003.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12. fev. 2025.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 [*E-book*]

Importante ressaltar que a Lei nº 11.101/05¹² trouxe uma mudança paradigmática no conceito de falência, uma vez que antes se tinha um olhar patrimonialista e o seu objetivo era a exclusão da atividade mercantil inviável a fim de que se protegesse o crédito. Com a nova lei falimentar, e com base no princípio da preservação da função social da empresa, a falência passa a ser vista como um modo eficiente do exercício da atividade empresarial. Não obstante, é em razão deste novo olhar que a lei falimentar trás o regime de recuperação judicial e as hipóteses de sua convocação em falência.

A referida convolação, conforme prevê o artigo 73, parágrafo primeiro da Lei nº 11.101/05¹³, pode se dar pela deliberação dos credores em razão das irregularidades praticadas pela empresa devedora e que inviabilizem a prática da atividade empresarial, pela não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pela rejeição do plano pelos credores e não apresentação ou rejeição do plano alternativo, pelo descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, pela decretação da falência por prática de ato falimentar ou descumprimento de obrigação não submetida à recuperação judicial, pelo descumprimento dos parcelamentos tributários ou da transação tributária e pelo esvaziamento patrimonial da devedora.

Determinada a convolação, as obrigações do devedor são restituídas nas condições originalmente contratadas, conforme determina o artigo 61 da Lei nº 11.101/05¹⁴, deduzindo-se os valores eventualmente pagos durante a recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05¹⁵ traz, portanto, um sistema que só se mostra efetivo em sua integralidade, não se permitindo a aplicação de apenas algumas normas. Todavia, as Empresas Públicas são detentoras de prerrogativas inerentes a sua vinculação com a Administração Pública, que em um primeiro momento impossibilitam a aplicação integral do regime falimentar.

Em uma análise mais detalhada percebe-se que, estruturalmente, as empresas públicas que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial e privadas se assemelham. Decerto, o artigo 173, parágrafo primeiro, CRFB/88¹⁶, por meio da Emenda Constitucional nº

¹² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025

19/98, estabeleceu que as empresas públicas que desenvolvem atividade econômica, exceto as exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Dessa forma, exceto quando houver norma expressa de direito público. Verifica-se, portanto, que ambas se submetem ao mesmo regime, atuando de forma igualitária na exploração do mercado em homenagem aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ressalta-se ainda que, diferente das Empresas Públicas prestadoras de serviço público, que respondem de forma objetiva a luz do art. 37, §6º CRFB/88¹⁷, no caso das Empresas Públicas que exercem atividade econômica, a responsabilidade civil será nos moldes do direito privado. Outro ponto que distingue as prestadoras de serviços das exploradoras de atividade econômica, e assemelha essas as empresas privadas é a ausência de imunidade tributária, uma vez que, a luz do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da CRFB/88¹⁸, a imunidade tributária recíproca estende-se à empresa pública quando o serviço público por ela prestado é de natureza essencial e não concorrencial¹⁹.

2. EVENTUAL ADMISSÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/05 AS EMPRESAS PÚBLICAS E O PRINCÍPIO DO PARALELISMO ENTRE AS FORMAS

A Lei nº 11.101/05²⁰, em seu artigo 2º, trás as hipóteses de exclusão plena de submissão ao regime falimentar, elencando como excluídos as empresas públicas, sociedades de economia mista e as entidades fechadas de previdência complementar. Em se tratando das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, entendeu o legislador que ambas são integrantes da Administração Pública Indireta, e dependem de lei autorizadora para a sua criação, e a luz do princípio do paralelismo das formas, dependem de lei extintiva.

¹⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Cível Originária 3432**. Agravo regimental na ação cível originária. Empresa brasileira de pesquisa agropecuária (EMBRAPA). Empresa pública. Serviço público essencial e não concorrencial. Imposto sobre veículos automotores (IPVA). Estado do rio grande do sul. Imunidade tributária recíproca (art. 150, inc. VI, al. “a”, da CRFB) [...]. Relatora: André Mendonça, 08 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484756/false>. Acesso em: 12 fev. 2025.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

A exclusão conferida pelo legislador, no entanto, se deu em razão essencialidade da atividade desenvolvida, uma vez que caberia somente a Administração Pública prestar serviço público, ou atuar em razão da segurança nacional ou do relevante interesse coletivo, bem como atentaria a responsabilidade do Estado pela prestação dos referidos serviços e atividades.

Dessa forma, a impossibilidade de falência estaria atrelada ao vínculo direto que a Empresa Pública possui com a Administração Pública, uma vez que além de lei autorizadora, os administradores da estatal são definidos pelo ente. Todavia, como destaca Giovani Magalhães:

Apesar de o Estado, de fato, indicar representantes para administrarem as estatais, referida indicação precisa ser aprovada, na conformidade do que a lei ou os estatutos indicarem. Desse modo, após aprovado, o administrador da sociedade de economia mista ou da empresa pública deverá agir na conformidade dos objetivos de tais sociedades e não segundo os interesses do Estado. Quando conflitarem tais interesses, devem os administradores perseguir os interesses das empresas que administram e não do controlador.²¹

Quanto a responsabilidade da Empresa Pública exploradora de atividade econômica, é necessário entender que ao estabelecer que a responsabilidade civil será nos moldes do direito privado, afastou-se a responsabilidade subsidiária da entidade pública criadora da empresa. Desse modo, se coloca situação de igualdade as empresas públicas exploradoras de atividade econômica e as empresas privadas, pois do contrário a estatal estaria sempre amparada pelo ente criador.

Em análise dos impactos do dispositivo supracitado, percebe-se que o legislador busca tutelar as empresas privadas em detrimento das Empresas Públicas, uma vez que tem capital majoritariamente público, e ao excluir estas do regime falimentar se evita misturar o capital público com o privado, ou deixar de garantir tratamento privilegiado a certos devedores/credores, tendo em vista a divisão em classes para recebimento dos valores.

Porém, é necessário tecer críticas a esse artigo, uma vez que o legislador ao estabelecer a exclusão das Empresas Públicas do regime falimentar o fez de forma genérica, sem levar em consideração as semelhanças entre a Empresa Pública exploradora de atividade econômicas e as demais empresas privadas que se submetem ao regime falimentar.

²¹MAGALHÃES, Giovani. A Submissão das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas ao Regime Jurídico Falimentar Previsto na Lei 11.101/05. **Revista Controle**, Ceará, – v. IX – n.1, p. 335- 353, jun. 2011. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/129>. Acesso em: 12 fev. 2025.

De inicial deve-se estabelecer que conforme o artigo 173, III, CRFB/88²², as Empresas Públicas se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de forma que não poderia norma infralegal estabelecer comando em sentido diverso. Todavia, ante o status legal do dispositivo, Hely Lopes Meirelles estabelece que:

Tal dispositivo só incidirá sobre as empresas governamentais que prestam serviço público; as que exploram atividade econômica ficam sujeitas às mesmas regras do setor privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da CF, como argumentamos acima. A mesma lei dispõe no art. 195 que a falência de uma empresa concessionária de serviço público extingue o contrato de concessão. Todavia, disposição a respeito já existe na Lei 8.987/95, art. 35, VI, razão pela qual nada muda sobre este tema.²³

Um dos argumentos para a vedação ao regime falimentar é a desigualdade entre a Empresa Pública e a Privada, uma vez que, ainda que se submeta ao regime das empresas públicas, devem ser observadas às peculiaridades da Lei nº 13.303/16²⁴, o que geraria vantagem indevida para a integrante da administração pública indireta. Todavia, a submissão ao regime falimentar não impõe concorrência entre as espécies de empresa, mas sim privilegia o princípio da função social da empresa.

Contrário senso, a possibilidade de submissão ao regime falimentar vai de encontro com o princípio da continuidade dos serviços públicos. Ao decretar a falência, como já estabelecido, a empresa será retirada imediatamente do mercado, encerrando o exercício de sua atividade, todavia a Administração Pública tem como prerrogativa a referida continuidade, visando a efetividade dos direitos efetivados pela atividade empresarial.

Porém tal princípio não é absoluto, sendo possível a paralisação temporária dos serviços prestados, conforme o artigo 6, §3 da Lei nº 8.987/95²⁵, de modo que não há impedimento de outras formas de paralisação para viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

²²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 463.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

Ademais, a decretação de falência não interrompe de imediato a atividade empresarial, sendo necessário o procedimento falimentar para que esta se encerre. Ressalta-se a Lei nº 11.101/05²⁶ é regida pelo princípio da preservação da empresa e, nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone:

[...] falência do devedor não interrompe, por si só, a prestação da atividade. Um dos princípios da Lei n. 11.101/2005 é justamente a preservação da empresa, entendida como atividade desenvolvida pelo empresário, ainda que este tenha sido decretado falido. Os bens do referido empresário poderiam ser adquiridos por outro agente econômico, o qual poderia, de modo mais eficiente, continuar a desenvolver a atividade econômica²⁷.

Outrossim, conforme o artigo 173 CRFB/88²⁸ conjuntamente com o artigo 3 da Lei nº 13.303/16²⁹, as Empresas Públicas devem ser criadas por lei autorizadora, e por consequência, extintas por lei. Todavia, o artigo 99 da Lei nº 11.101/05³⁰ estabelece que a decretação da falência e a consequente extinção da empresa se dará por sentença.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em se tratando de subsidiárias integrais e empresas controladas já relativizou o paralelismo entre as formas, uma vez que para a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige-se autorização legislativa e licitação pública, todavia em se tratando do controle de subsidiárias e controladas a jurisprudência relativiza e permite a alienação do controle sem a referida autorização legislativa³¹.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

²⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 [E-book]

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3432**. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Concessão parcial monocrática. Interpretação conforme à constituição. Art. 29, caput, da lei 13.303/2016. Venda de ações. Alienação do controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias e controladas. Necessidade de prévia autorização legislativa e de licitação. Voto médio. Medida cautelar parcialmente pelo plenário [...]. Relator: Ricardo Lewandowski, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415929/false>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Portanto, ainda que, inicialmente, se tenha uma incompatibilidade entre as formas, levando em consideração as diferenças entre as Empresas Públicas prestadoras de serviço público, as exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio, que atuam sob o prisma das prerrogativas conferidas a Administração Pública, e levando em conta o princípio do paralelismo entre as formas, seria incompatível a flexibilização da forma de extinção da estatal. Todavia, em se tratando das Empresas Públicas que exploram atividade econômica em regime concorrencial, tendo em vista a função social da empresa, o princípio da livre concorrência, e os princípios norteadoras da falência, não haveria óbice na relativização para viabilizar a decretação de falência.

Diante da possibilidade de decretação de falência, se faz necessário destacar que, a luz do artigo 98 do Código Civil³², o patrimônio das empresas estatais é composto por bens privados, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, porém sofre modulações de direito público, conforme destaca Rafael Oliveira:

O regime jurídico aplicável aos bens das estatais é predominantemente privado, mas sofre modulações de direito público, especialmente no tocante à sua alienação, que depende do cumprimento das exigências legais (arts. 49 e 50 da Lei 13.303/2016), e, no caso das estatais prestadoras de serviços públicos, à vedação de penhora de bens necessários à continuidade dos serviços.³³

Conforme a previsão legislativa, os bens das empresas públicas somente podem ser alienados ante avaliação formal do bem e procedimento licitatório, podendo a licitação ser dispensada nos casos previstos na Lei nº 14.133/21³⁴. O artigo 108 da Lei nº 11.101/05³⁵, por sua vez, prevê a arrecadação e a custódia dos bens para liquidação e satisfação dos credores, hipótese esta que, compatibilizada com o artigo do Código Civil supracitado e o artigo 173, §1, II da CRFB/88³⁶, permite que os bens das Empresas Públicas que exploram atividade econômica em regime concorrencial tenham seus bens penhorados.

³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

³³ OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. [E-book]

³⁴ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025

Destaca-se, novamente, a incompatibilidade em relação as Empresas Públicas que prestam serviço público ou exploram atividade em regime concorrencial, uma vez que são prestadoras de serviços essenciais, e a sua penhora inviabilizaria a atividade estatal, estando em desacordo com o princípio da continuidade do serviço público.

Conclui-se, portanto, que diante da natureza do serviço público e da atuação em regime de monopólio do Estado, bem como dos princípios da Administração Pública, não cabe flexibilização do Princípio do Paralelismo entre as Formas a fim de submeter as Empresas Públicas que atuam nestas modalidades ao regime falimentar. Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação as Empresas Públicas que exploram atividade econômica em regime concorrencial, haja vista sua semelhança com as empresas privadas que se submetem ao regime falimentar.

3. A COMPATIBILIZAÇÃO DO ART. 173, §1, II DA CRFB/88 COM O ART. 2, I DA LEI Nº 11.101

A doutrina se divide entre aqueles que defendem a possibilidade, ou não, de empresas públicas decretarem falência, haja vista as consequências que a possibilidade pode trazer para o direito e para a manutenção da máquina estatal.

A corrente doutrinária que defende a impossibilidade de decretação de falência defende que o artigo 2º, I, da Lei nº 11.101/05³⁷ é expresse ao vedar tal hipótese de regime falimentar. Fábio Ulhoa³⁸, argumenta que “não é do interesse público a falência de entes integrantes da Administração indireta, ou seja, de desmembramento do Estado. Caindo elas em insolvência, os credores podem demandar seus créditos diretamente contra a pessoa jurídica de direito público controladora.”

Decerto, o poderia se argumentar que os Administradores das Empresas Públicas atuariam de forma a beneficiar o ente estatal. Todavia, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.303/16³⁹, as Empresas Públicas serão administradas por um Presidente e terão um Conselho

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação Judicial**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

de Administradores, e todos os seus membros serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento

Eu uma análise mais profunda, Di Pietro estabelece que a vedação tem fundamento se dá em razão da imposição legal de que as Empresas Públicas devem ser criadas por lei, sendo seus recursos orçamentários derivados do ente estatal, conforme o artigo 165, §1 CRFB/88⁴⁰ e este teria responsabilidade subsidiária, conforme o artigo 173 §1º, II, CRFB/88⁴¹. Em outras palavras, por serem empresas estatais, o seu capital seria público, e, portanto, se submeteria ao regime de precatórios.

A diferença de tratamento tem sua razão de ser: é que as empresas estatais fazem parte da Administração Pública indireta, administram patrimônio público, total ou parcialmente, dependem de receitas orçamentárias ou têm receita própria, conforme definido em lei, e correspondem a forma diversa de descentralização: enquanto as concessionárias exercem serviço público delegado por meio de contrato, as empresas estatais são criadas por lei e só podem ser extintas também por lei. Sendo criadas por lei, o Estado provê os recursos orçamentários necessários à execução de suas atividades, além de responder subsidiariamente por suas obrigações.⁴²

Outro argumento trazido por esta corrente é de que os Administradores das Empresas Públicas atuariam de forma a beneficiar o ente estatal, uma vez que seriam representantes de tal ente federativo. Todavia, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.303/16⁴³, as Empresas Públicas serão administradas por um Presidente e terão um Conselho de Administradores, e todos os seus membros serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento.

Decerto, a própria jurista aponta que houve uma falha legislativa, uma vez que a lei não tratou de distinguir as empresas públicas em prestadoras de serviço público e as que exercem atividade econômica concorrencial. Destaca que essas “não podem ter tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, porque o referido dispositivo

Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 15 mar. 2025..

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

constitucional, no §1º, II⁴⁴, determina que elas se sujeitem ao mesmo regime das empresas privadas”⁴⁵.

É neste sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello defende a possibilidade de as Empresas Públicas que exploram atividade econômica possam decretar falência. Segundo o jurista, deve ser prestigiado o artigo 173, §12, II da CRFB/88⁴⁶, que estabelece a sujeição desta modalidade de empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Diferente de Di Pietro, que defende a responsabilidade subsidiária estatal, Bandeira de Mello rechaça tal possibilidade, uma vez que se estaria atribuindo vantagem indevida a esta modalidade de Empresas Públicas em detrimento das Empresas Privada. Estabelece, no entanto, que em se tratando de insolvência, haverá responsabilidade subsidiária estatal, homenageando o artigo 36, §6 da CRFB/88⁴⁷.

[...] Disto se deduz, também, que o Estado não poderia responder subsidiariamente pelos créditos de terceiros que ficassem a descoberto, pois se o fizesse, estaria oferecendo-lhes um respaldo de que não desfrutam as demais empresas privadas. Quando, pelo contrário, forem prestadoras de serviço ou obra pública, é bem de ver que os bens afetados ao serviço e as obras em questão são bens públicos e não podem ser distraídos da correspondente finalidade, necessários que são ao cumprimento dos interesses públicos a que devem servir. [...]

É certo, entretanto, que o Estado, em caso de insolvência dela, responderá subsidiariamente pelos débitos que tenham. Isto porque, tratando-se de sujeito prestador de serviços públicos ou obras públicas, atividades que lhe são típicas, é natural que, exaustas as forças do sujeito que criou para realizá-las, responda pelos atos de sua criatura, já que esta não tem mais como fazê-lo. ⁴⁸

Portanto, conforme o entendimento do jurista, as Empresas Públicas exploradoras de atividade econômica se sujeitam a Lei nº 11.101/05⁴⁹ em razão de sua submissão ao regime jurídico de direito privado das empresas privadas previsto no artigo 173, §12, II da CRFB/88⁵⁰,

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁴⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. *E-book*.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

sendo reservado ao ente federativo a responsabilidade subsidiária atrelada a essencialidade da atividade desempenhada quando a Empresa Pública se tornar insolvente. Dessa forma, encontrando-se em estado de insolvência, é a própria Empresa Pública que irá responder, não havendo o que se falar em relação ao interesse da Empresa Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente trabalho objetivou demonstrar a incompatibilidade do regime falimentar com as Empresas Públicas prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio, em razão da essencialidade do serviço prestado e de sua submissão ao regime jurídico de direito público.

Diante disto, buscou-se estabelecer a possibilidade de flexibilização do princípio do Paralelismo entre as Formas, afastando a necessidade de extinção mediante lei, para que haja a submissão das Empresas Públicas exploradoras de atividade econômica ao regime falimentar. Ante tal afastamento, explorou-se possíveis entreves de compatibilização com o procedimento previsto na Lei nº 11.101/05.

Por fim, explorou-se os posicionamentos doutrinários, a fim de estabelecer e explorar os argumentos trazidos.

Assim, conclui-se que é absoluta a vedação da submissão das Empresas Públicas prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica em regime de monopólio. Porém, em se tratando das Empresas Públicas exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial deve haver a flexibilização da vedação prevista na Lei nº 11.101/05 em razão de sua submissão ao regime jurídico de direito público, conforme prevê a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#view. Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12. fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm Acesso em: 12 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 3432.** Agravo regimental na ação cível originária. Empresa brasileira de pesquisa agropecuária (EMBRAPA). Empresa pública. Serviço público essencial e não concorrencial. Imposto sobre veículos automotores (IPVA). Estado do rio grande do sul. Imunidade tributária recíproca (art. 150, inc. VI, al. “a”, da CRFB) [...]. Relatora: André Mendonça, 08 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484756/false>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3432.** Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Concessão parcial monocrática. Interpretação conforme à constituição. Art. 29, caput, da lei 13.303/2016. Venda de ações. Alienação do controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias e controladas. Necessidade de prévia autorização legislativa e de licitação. Voto médio. Medida cautelar parcialmente pelo plenário [...]. Relator: Ricardo Lewandowski, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415929/false>. Acesso em 12 de fev. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Regime Falimentar Para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2003, v18, p. 97-105, out 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2796336/WEB_RMP-18_A2003.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação Judicial.** 14 ed. São Paulo, 2019. [E-book]

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. [*E-book*]

MAGALHÃES, Giovani. A Submissão das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas ao Regime Jurídico Falimentar Previsto na Lei 11.101/05. **Revista Controle**, Ceará, – v. IX – n.1, p. 335- 353, jun. 2011. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/129>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed São Paulo: Malheiros, 2006. [*E-book*]

OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed Rio de Janeiro: Método, 2024. [*E-book*]

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 5. ed Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 [*E-book*]